



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARATINGA

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.313.825/0001-21

Diário Oficial Eletrônico do Município de Igaratinga – **DOMI-e**

Instituído pela Lei nº 1316/2015

Edição nº 598 – Ano III – 04/08/2017

DEPARTAMENTO DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS

O Município de Igaratinga, torna público a Ata de registro de Preço nº 01/2017 do PL nº 02/17 e Pregão nº 01/17. Objeto: Aquisição eventual e futura de combustíveis (gasolina, etanol, diesel e diesel S10). Ganhador: AUTO POSTO DE IGARATINGA LTDA, com itens: 01 – R\$3,5999 gasolina, 02 – R\$2,799 álcool, 3 – R\$2,929 óleo diesel, 4 – R\$2,999 óleo diesel S10. Vigência: 26/01/2017 à 25/01/2018. Igaratinga, 26 de Julho de 2017.

RENATO DE FARIA GUIMARÃES
Prefeito Municipal

O Município de Igaratinga, torna público a Ata de registro de Preço nº 44/16 do PL nº 107/16 e Pregão Presencial nº 59/16. Objeto: Aquisição eventual e futura de oxigênio medicinal. **A ata de Registro de Preço encontra-se no site:** www.igaratinga.mg.gov.br. Igaratinga, 03/08/17.

RENATO DE FARIA GUIMARÃES
Prefeito Municipal

JURÍDICO

DECISÃO

Observo que a zelosa Secretária Municipal de Administração e Planejamento, também Advogada, percebeu a fumaça de ilegalidade no processo de apostilamento dos servidores: Perscyliana Henriques de Oliveira; Doutor Júlio César Ferreira da Silva; Maria de Lourdes Oliveira Guimarães; Karina Aparecida Fonseca Campos; Valdete Aparecida da Silva Pinotti; Cristina Maria de Almeida Rodrigues; Raquel Cristina de Faria Alves, daí agindo.

A Comissão de Sindicância fez um trabalho excepcional de investigação e nos trouxe de forma clara a situação em que aconteceu os deferimentos dos apostilamentos para os sindicados.

O parecer jurídico também muito bem elaborado, pois nos dá um visão de raio x do que aconteceu, em que vencimentos de servidores de um momento para o outro foi aumentado em R\$ 3.019,95, o que corresponde aproximadamente 62,91% de aumento, esse caso é do ex-procurador, Doutor Júlio César Ferreira da Silva.

Conforme bem salientou o Procurador do Município, a administração pública possui o dever de rever seus atos, quando eivados de vícios insanáveis, que é o caso em questão.

Lamento que o Prefeito Fábio Alves Costa Fonseca não tenha tido a prudência e lhe faltou zelo também, quando não exigiu um processo de apostilamento dentro do mínimo previsto para o da espécie.

Esse procedimento foi extremamente simplificado em prejuízo de sua legalidade e mais do que isso, correu as escondidas e não se sabe o motivo de sua não publicidade, o Prefeito inobservou o artigo 72, XIII, da Lei Orgânica Municipal.

Ora, tratou-se de um processo administrativo, em que o servidor postulou a concessão de adicional e o deferimento que ocorreu em alguns processos e outros nem foi deferido, utilizou o termo inovador frente ao arcabouço jurídico municipal “ato de apostilamento” e não deu publicidade o que significa até hoje ele não poderia ser pago, pois não surtiu os seus jurídicos efeitos conforme exige nossa Lei Orgânica artigo 97, §2º.

Conforme bem citou o Procurador, o ato concessivo desse benefício pecuniário a sete servidores municipais, embora seja de responsabilidade do Prefeito Fábio Alves Costa Fonseca, mas constituiu um ato de governo, portanto ele permanece até esta data sendo do município de Igaratinga e hoje como sou seu representante legal e constatada essa irregularidade, por força da lei sou obrigado a declarar sua nulidade, pois



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARATINGA

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.313.825/0001-21

Diário Oficial Eletrônico do Município de Igaratinga – DOMI-e

Instituído pela Lei nº 1316/2015

Edição nº 598 – Ano III – 04/08/2017

ele está impregnando de vício insanável.

Reconheço que desse ato ilegal praticado pelo Prefeito da época resulta em prejuízo aos cofres públicos, pois efetuamos até o mês de junho de 2017 o pagamento a esses servidores, com valor superior ao que é de sua classe. Superior o que é previsto na lei, mas agora com a consciência de que há irregularidade, a permanecer o ato estarei também incorrendo em ato de improbidade administrativa.

Entendo que o Procurador da época ao emitir seu parecer jurídico não teve o necessário discernimento que se espera de um Procurador, e mais do que isso, ele próprio se beneficia de uma lei que já havia sido extinta no momento em que obteve o apostilamento. Um fato curioso aconteceu que dias antes do término do mandato anterior ele foi exonerado, e neste período de sua exoneração se beneficiou de um apostilamento imaginário, então fortalece a suspeita que tenha agido de forma consciente, que pode ter ocasionado esse dano ao patrimônio municipal, portanto deve sim ser instaurado o Processo Administrativo Disciplinar competente através de ato que será praticado por mim posteriormente, conforme determina a lei.

Em relação as funcionárias beneficiadas com o apostilamento: Perscyliana Henriques de Oliveira; Maria de Lourdes Oliveira Guimarães; Karina Aparecida Fonseca Campos; Valdete Aparecida da Silva Pinotti; Cristina Maria de Almeida Rodrigues; Raquel Cristina de Faria Alves, entendo que elas agiram com a boa-fé, pois conforme exaustivamente debatido anteriormente elas se limitaram a atuar como peticionárias sem nenhuma atuação no campo processual, mas por questão de segurança invocando o interesse público neste ato, reservo o direito que no avanço dos procedimentos que serão realizados, abrir se necessário for Processo Administrativo Disciplinar, caso haja indício de situação não abordada neste processo em relação a tais servidoras.

Por força que dispõe o parágrafo único do artigo 138, da Lei Complementar nº 12/17, determino o encaminhamento de cópia de todo esse processo de sindicância, incluindo os pareceres e essa decisão ao Ministério Público da Comarca para análise e providência que julgar conveniente.

Determino ainda que seja juntado a esse procedimento a ser encaminhado, a planilha dos valores recebidos pelos servidores sindicados a título de complemento “apostilamento” de todo período, devendo o departamento de pessoal lavrar certidão constando essa planilha.

Determino a imediata expedição de Portaria, suspendendo já no próximo pagamento dos servidores esse adicional, por ser medida que se impõe em respeito à legalidade.

Notifique os sindicatos, dando-lhes cópia do relatório, pareceres, decisão, bem como da portaria que ora acabei de determinar.

Para os fins de direito, invocando a autotutela que dispõe a administração pública, declaro nulo todos os processos de apostilamentos dos servidores Perscyliana Henriques de Oliveira; Doutor Júlio César Ferreira da Silva; Maria de Lourdes Oliveira Guimarães; Karina Aparecida Fonseca Campos; Valdete Aparecida da Silva Pinotti; Cristina Maria de Almeida Rodrigues; Raquel Cristina de Faria Alves.

Publique-se esta decisão na imprensa oficial do município.

Igaratinga, 31 de julho de 2017.

RENATO DE FARIA GUIMARÃES
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 365, DE 04 DE AGOSTO DE 2017.

Declara nulidade de processos de apostilamentos de servidores municipais e dá outras providências.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARATINGA

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.313.825/0001-21

Diário Oficial Eletrônico do Município de Igaratinga – **DOMI-e**

Instituído pela Lei nº 1316/2015

Edição nº 598 – Ano III – 04/08/2017

O Prefeito Municipal de Igaratinga, Renato de Faria Guimarães, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto nos artigos 72, incisos VI, XIII, XIX, combinado com art. 97, §2º, e art. 100, II, “c”, da Lei Orgânica,

CONSIDERANDO o resultado relatado das investigações realizadas pela sindicância nº 03, criada pela Portaria nº 355, de 26 de junho de 2017;

CONSIDERANDO o parecer do Procurador do Municipal que opinou pelo exercício da autotutela que o município dispõe;

CONSIDERANDO que ficou explícito que os procedimentos de apostilamento dos servidores públicos: Cristina Maria Almeida Rodrigues; Raquel Cristina de Faria Alves; Maria de Lourdes Oliveira Guimarães, Karina Aparecida Fonseca; Percyliana Henriques de Oliveira; Valdete Aparecida da Silva Pinotte e Doutor Júlio César Ferreira da Silva, que recebem o benefício financeiro em seus vencimentos, adicional denominado “apostilamento”, com contagem de tempo irregular no serviço público municipal;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 71, da Lei Orgânica Municipal, ao Prefeito, como chefe da administração, compete dentro outros, dirigir, fiscalizar, e defender os interesses do município, bem como adotar de acordo com a lei, todas as medidas administrativas;

CONSIDERANDO que efetivamente o trabalho de investigação trouxe reconhecimento de que o então Prefeito Fábio Alves Costa Fonseca, praticou ato contrário ao direito vigente, o que faz necessário que a atual administração o anule o quanto antes, para restabelecer a legalidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Súmula do STF, admite que “A administração pública pode anular seus próprios atos”, como também dispõe a Súmula 473 da mesma Casa: “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos ou.....”.

Resolve:

Art.1º. – Anular os efeitos do deferimento do então Prefeito Fábio Alves Costa Fonseca aos requerimentos:

I - Decisão datada de 30/10/2013, beneficiária servidora Valdete Aparecida da Silva Pinotte, apostilada no vencimento do cargo de Chefe de Departamento de Tesouraria;

II - “Ato administração de apostilamento nº 01/16”, de 14/01/2016, beneficiária servidora Raquel Cristina de Faria Alves, apostilada no vencimento do cargo de Secretária Municipal;

III – “Ato administração de apostilamento nº 02/16”, de 23/06/2016, beneficiária servidora Karina Aparecida Fonseca Campos, apostilada no vencimento do cargo de Secretária Municipal;

IV – “Ato administrativo de apostilamento nº 03/16”, de 06/09/2016, beneficiária servidora Cristina Maria Almeida Rodrigues Faria, apostilada no vencimento do cargo de Diretora de Escola.

V - “Ato de administração de apostilamento nº 03/16”, de 07/07/2016, beneficiária servidora Percyliana Henriques de Oliveira, apostilada no vencimento do cargo de Chefe de Departamento de Recursos Humanos;

VI – “Ato de administração de apostilamento” nº 04/16, de 10/08/2016, beneficiário servidor Júlio César Ferreira da Silva, apostilado no vencimento do cargo de Procurador do município;

VII - “Ato de administração de apostilamento nº 05/16”, de 14/09/2016, beneficiária servidora Maria de Lourdes Oliveira Guimarães, apostilada no vencimento do cargo de Coordenadora de Escola I;

Art. 2º. – A anulação que se trata o art. anterior surte efeito imediatamente devendo o pagamento dos servidores acima mencionados, ter a remuneração apurada com a exclusão do adicional do apostilamento.

Art. 3º. - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Prefeitura Municipal de Igaratinga, Minas Gerais, 04 de agosto de 2017.

RENATO DE FARIA GUIMARÃES

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARATINGA

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.313.825/0001-21

Diário Oficial Eletrônico do Município de Igaratinga – DOMI-e

Instituído pela Lei nº 1316/2015

Edição nº 598 – Ano III – 04/08/2017

DECRETO Nº 1.178, DE 04 DE AGOSTO DE 2017

Dispõe sobre a aprovação do desmembramento de lotes urbanos com infraestruturas já instaladas.

O Prefeito Municipal de Igaratinga, usando das atribuições legais de seu cargo, considerando o disposto na Lei Municipal nº 1.294/14 e suas alterações e na Lei Federal 6.766/79 e,

CONSIDERANDO o processo administrativo nº 654, de 26/04/2017, que apurou a regularidade do parcelamento do imóvel,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aprovado o projeto de desmembramento do lote de terreno do lote 01, da quadra 12, do bairro Chácaras Maranhão, com a área de 543,52m², devidamente registrado na matrícula 57.764 do livro 2, ficha 1, do Registro Geral de imóvel da Comarca de Pará de Minas.

Art. 2º - O referido desmembramento constituirá na divisão do lote de terreno citado no artigo anterior, passando a constar:

Lote de terreno 01, com a área de 272,87m², da quadra 12, Chácaras do Maranhão, frente 12,56m com a rua D, fundos 12,47m com gleba “A”, lateral direita 21,90m, com área institucional, lateral esquerda 21,73m, com lote de terreno de nº 07;

Lote de terreno de nº 07, área de 270,65m², da quadra 12, Chácaras do Maranhão, frente 12,57m para rua D, fundos 12,45m para gleba “A”, lateral direita 21,73m com o lote 01, com a lateral esquerda 21,57m com lote 2.

Art. 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Prefeitura Municipal de Igaratinga, 04 de agosto de 2017.

RENATO DE FARIA GUIMARÃES

Prefeito Municipal